



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

**Jurisdicionados:** Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba (1º Conveniente) e Prefeitura Municipal de Campina Grande (2º Conveniente)

**Objeto:** Prestação de Contas de Convênio (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2511/2011)

**Responsáveis:** Romero Rodrigues Veiga (Prefeito), Fábio Henrique Thoma (Ex-procurador Geral do Município), José Fernandes Mariz (Procurador Geral do Município), Rodrigo Azevedo Greco (Procurador do Município)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO Nº 19/1992 – PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO E DESPOLUIÇÃO DA ÁREA ÀS MARGENS DO AÇUDE DE BODOCONGÓ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 2511/2011 - CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03098/2015**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à prestação de contas do Convênio nº 19/1992, firmado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando atender ao Programa de Urbanização e Despoluição da Área às Margens do Açude de Bodocongó, naquele município, no valor de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), equivalente a 137.472,40 UFIR ou R\$ 146.284,38.

Cumprir destacar, inicialmente, que, para atender ao programa, os recursos foram utilizados na desapropriação de um imóvel pertencente à Refinaria de Óleos Vegetais S/A – ROVSA.

O presente processo foi apreciado por este Tribunal em duas oportunidades. Na primeira ocasião, a 1ª Câmara decidiu, através da Resolução RC1 TC 295/2005, fls. 185/186, de conformidade com o voto do então Relator do processo, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assinar o prazo de trinta dias ao Ex-prefeito do Município de Campina Grande, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para que apresentasse a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes à real situação do imóvel desapropriado, informando, ainda, se o referido bem estava incorporado ou não ao patrimônio do município ou se sobre ele pesavam quaisquer ônus reais a impedi-lo.

Ante o silêncio da autoridade responsável, a Segunda Câmara decidiu, consoante Acórdão AC2 TC 2511/2011, fls. 209/211, acompanhando a proposta do Relator:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução mencionada;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 2.805,10 ao Ex-prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto;
- III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, oficiando através de citação postal, ao Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Dr. Fábio Thoma, para apresentar a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes a atual situação do imóvel desapropriado, informando, se o referido bem está definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

Município ou sobre ele pesam quaisquer ônus reais a impedir sua escrituração. Importante também informar, acaso o imóvel já tenha sido registrado em nome da Comuna, se houve algum ônus ao Município em razão das penhoras existentes em face do antigo imóvel da empresa Refinaria de Óleos Vegetais S/A, sob pena de aplicação de sanção pecuniária;

- IV. DETERMINAR o encaminhamento de ofício ao Juiz da 4ª Vara Federal de Campina Grande, Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, a fim de enviar informações a esta Corte de Contas sobre o estágio atual da Ação de Execução Fiscal nº 4075- Cls. III, distribuída àquele juízo, e, especificamente, cientificando se o imóvel penhorado nos autos daquele processo, cuja propriedade era da executada, Refinara de Óleos Vegetais S/A, foi definitivamente utilizado para saldar o valor dívida dessa empresa com o INSS, ora exeqüente, ou se o processo ainda não estiver encerrado, se o imóvel em questão foi substituído por outro bem, a fim de garantir a execução; e
- V. DETERMINAR a remessa de ofício à Procuradoria Federal do INSS em Campina Grande a fim de enviar informações a esta Corte de Contas acerca da situação do processo de Execução fiscal nº 4075 – Cls III, de 23/08/1996, em que houve uma penhora sobre o imóvel desapropriado pelo Município de Campina Grande, cuja posse e registro haviam sido dados por juízo da Fazenda Pública.

Dentro do prazo estabelecido, a Procuradoria Seccional Federal em Campina Grande – PB, através do Excelentíssimo Procurador Federal Andrei Lapa de Barros Correia, encaminhou o Ofício PGF/PSF/CG nº 008/2012, informando que, com a promulgação da Lei nº 11.457/07, a titularidade das contribuições previdenciárias passou à União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando o acompanhamento das execuções fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, sugeriu o encaminhamento do ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campina Grande – PB, situada à Rua Capitão João Alves de Lira, nº 1117, Bairro da Prata.

Atendendo despacho do Relator, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou a comunicação determinada no item "V" do Acórdão AC2 TC 2511/2011 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campina Grande – PB.

A ação executiva para cobrança da multa aplicada ao Ex-prefeito foi ajuizada, conforme documentos de fls. 234/235.

A Corregedoria deste Tribunal, em manifestação de fls. 236/238, ao informar que a 4ª Vara Federal de Campina Grande e a Procuradoria Geral do Município não se pronunciaram, concluiu que o Acórdão AC2 TC 2511/2011 não foi cumprido.

A Justiça Federal/Seção Judiciária da Paraíba/10ª Vara encaminhou a documentação de fls. 240/241, informando, segundo a Corregedoria, através da manifestação de fls. 243/244, que a execução do imóvel se encontra suspensa em razão de parcelamento assumido pelo devedor (Refinaria de Óleos Vegetais S/A), com previsão do decurso da suspensão para 15/02/2011. Informou, ainda, que o imóvel e um tanque com capacidade para 500.000 litros continuam penhorados.

No mesmo pronunciamento, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC2 TC 2511/2011 não foi cumprido, tendo em vista que:

1. O imóvel desapropriado e pago com recursos do convênio celebrado entre a Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande continua registrado em nome da empresa executada: Refinaria de Óleos Vegetais S/A;
2. O imóvel, apesar da desapropriação, não foi incorporado ao patrimônio do Município de Campina Grande;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

3. A Secretaria da 10ª Vara da Justiça Federal não informou – porque certamente não existe – a respeito de qualquer ação judicial promovida pela Prefeitura Municipal de Campina para incorporação do imóvel ao seu patrimônio;
4. A informação está defasada, tendo em vista que foi datada de 09/02/2012, um ano atrás; e
5. A Procuradoria Geral do Município de Campina Grande não se pronunciou nos autos.

Em seguida, a Corregedoria encaminhou os autos à apreciação do Relator.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 300/14, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela:

- Declaração de descumprimento da determinação contida no AC2 – TC – 2511/2011, razão por que deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB ao Sr. Fábio Thoma, ex-Procurador-Geral do Município de Campina Grande; e
- Citação, seguida de eventual assinação de prazo, do atual Chefe Executivo do Município de Campina Grande, Exm.º Sr. Romero Rodrigues Veiga, e do atual Procurador-Geral da Comuna, Dr. José Fernandes Mariz, para que submetam esclarecimentos e documentos a este Tribunal acerca da atual situação do imóvel desapropriado para fins de implantação do Projeto de Urbanização do Açude Bodocongó, e, no caso da baixa de resolução, com previsão expressa de cominação de sanção pessoal na hipótese de omissão injustificada, dentre outros aspectos.

Atendendo sugestão do *Parquet*, o Relator determinou a citação do Prefeito de Campina Grande e do Procurador Geral, os quais, por meio do Procurador Rodrigo Azevedo Greco, encaminharam o Documento TC 27065/14, fls. 257/265, contendo:

1. Certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel, demonstrando que ainda não foi transferido para o Município;
2. Informação da inexistência nos arquivos da Prefeitura de qualquer escritura que possa ser levada a registro;
3. Requerimento endereçado à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, solicitando o desarquivamento da Ação de Desapropriação;
4. Justificativa de que, uma vez desarquivado o processo, o Município irá requerer ao MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que officie o Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande para que leve a sentença que homologou o acordo a registro, transferindo, assim, a propriedade do imóvel para a edilidade; e
5. Por fim, ao alegar não ser possível solucionar a pendência dentro do prazo regimental de defesa, vez que o processo de desapropriação se encontra no arquivo geral do Fórum de Campina Grande, solicitou a prorrogação do lapso temporal por quinze dias.

Ato contínuo, o preposto do Prefeito, Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, requereu e obteve a prorrogação do prazo de defesa por quinze dias, fls. 266/268.

Dentro do prazo prorrogado, o Advogado, por meio do Documento TC 30993/14, fls. 271/275, apresentou cópias de certidões já constantes dos autos, argumentando que "*de acordo com as informações fornecidas pelo 1º Cartório de Serviço Notarial e Registral de Campina Grande, fazem as vezes de Certidão Pública, tendo em vista que apresentam as descrições detalhadas do imóvel, assim, como informam que o imóvel ora citado foi adquirido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por MANDADO DE IMISSÃO PERMANENTE DE POSSE E REGISTRO, datado de 05 de maio de 1992, pelo Dr. Geraldo Paulino da Costa, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública*". Por fim, pleiteou a regularidade do convênio, relevando-se eventuais falhas remanescentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04573/92**

Novas peças foram encartadas ao processo (fls. 280/327, 331/335 e 341/343), cujo teor, segundo a Corregedoria, fls. 344/346, atende satisfatoriamente a determinação constante do Acórdão AC2 TC 2511/2011, fls. 209/210, visto que comprova que o imóvel foi registrado pela Prefeitura de Campina Grande.

Após a conclusão da Corregedoria, os autos foram à DICOP para falar sobre a regularidade ou não da prestação de contas do Convênio nº 189/1992. Em relatório conclusivo, fl. 359, a Auditoria considera que o objeto do Convênio não foi atingido, pela falta de apresentação da escritura do imóvel com registro no cartório de imóveis, estando, portanto, irregular a prestação de contas.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Com as devidas vênia à conclusão da DICOP, o Relator concorda com o entendimento da Corregedoria, que concluiu que, com o registro de desapropriação feito na Matrícula 14.741 – 03/06/1981, por determinação da Juíza de Direito Andréa Carla Mendes Nunes Galdino, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 326/327 e 342/343, está garantida a posse e a propriedade do referido imóvel ao patrimônio do Município de Campina Grande. Sendo esta a única eiva do Convênio, Relator vota pelo cumprimento do Acórdão AC2 TC 2511/2011, regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19/1992 e determinação de arquivamento do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 19/1992, firmado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando atender o Programa de Urbanização e Despoluição da Área às Margens do Açude de Bodocongó, relativamente ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 2511/2011, que, dentre outras deliberações, fixou o prazo de trinta dias ao então Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Dr. Fábio Thoma, para que encaminhasse *"a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes à real situação do imóvel desapropriado, informando, ainda, se o referido bem estava definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do município ou sobre ele pesavam quaisquer ônus reais a impedi-lo"*; ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em (I) CONSIDERAR CUMPRIDO o mencionado Acórdão; (II) JULGAR REGULAR a prestação de contas citada; e (III) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB